

no prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso.

5 — A selecção dos candidatos será feita com base na análise das candidaturas complementadas, se necessário, com entrevista.

20 de Junho de 2001. — O Vice-Presidente, *Victor Manuel Ruivo*.

Aviso n.º 8622/2001 (2.ª série). — *Recrutamento de funcionário da carreira técnico-profissional.* — 1 — Faz-se público que o Instituto Nacional de Administração pretende recrutar elementos da carreira técnico-profissional, área de secretariado, com vínculo à função pública, por requisição ou transferência, nos termos dos artigos 27.º ou 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

2 — Requisitos:

Conhecimentos de inglês falado e escrito;
Domínio das ferramentas de informática pessoal.

3 — Local de trabalho — Palácio dos Marquês de Pombal, Oeiras.

4 — Vencimentos e regalias sociais — as estipuladas para a Administração Pública.

5 — Os candidatos deverão enviar requerimento, acompanhado de *curriculum vitae*, dirigido à Repartição de Pessoal do Instituto Nacional de Administração, Palácio dos Marquês de Pombal, 2784-540 Oeiras, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso.

6 — A selecção dos candidatos será feita com base na análise das candidaturas, complementadas, se necessário, com entrevista.

20 de Junho de 2001. — O Vice-Presidente, *Victor Manuel Ruivo*.

Despacho (extracto) n.º 13 924/2001 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Junho de 2001 do presidente do Instituto Nacional de Administração:

Maria de Fátima Pires Curado Carrêlo, com a categoria de técnica profissional principal do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Administração — promovida, precedendo concurso, técnica profissional especialista, com efeitos reportados à data do despacho, ficando exonerada do anterior lugar.

18 de Junho de 2001. — O Vice-Presidente, *Victor Manuel Ruivo*.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

Instituto Português da Juventude

Despacho n.º 13 925/2001 (2.ª série). — De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, que regulamenta os mecanismos de reclassificação e reconversão, e realinhado o processo que corresponde aos requisitos definidos nos artigos 6.º e 7.º do referido diploma, a comissão executiva do Instituto Português da Juventude nomeia o funcionário abaixo indicado, conforme estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 497/99.

João Magalhães Perpétuo Correia — nomeado técnico superior de 2.ª classe, 1/400, Delegação Regional de Viseu.

11 de Junho de 2001. — Pela Comissão Executiva, o Presidente, *Pedro Meireles*.

Despacho (extracto) n.º 13 926/2001 (2.ª série). — Por meu despacho de 19 de Junho de 2001:

Cláudio António Rodeia Machado, técnico profissional principal do quadro de pessoal da Delegação Regional de Beja do Instituto Português da Juventude — autorizada a nomeação definitiva para um lugar da categoria de técnico profissional especialista da carreira de técnico profissional do mesmo quadro (escalão 1, índice 260), precedendo concurso, com efeitos a partir da data da publicação.

22 de Junho de 2001. — O Presidente da Comissão Executiva, *Pedro Augusto Corte Real Vieira de Meireles*.

Despacho (extracto) n.º 13 927/2001 (2.ª série). — Por meu despacho de 19 de Junho de 2001:

Dorival António Frieza Xavier, assistente administrativo principal do quadro de pessoal da Delegação Regional de Beja do Instituto Português da Juventude — autorizada a nomeação definitiva para um lugar da categoria de assistente administrativo especialista da

carreira administrativa do mesmo quadro (escalão 4, índice 305), precedendo concurso, com efeitos a partir da data da publicação.

22 de Junho de 2001. — O Presidente da Comissão Executiva, *Pedro Augusto Corte Real Vieira de Meireles*.

Despacho (extracto) n.º 13 928/2001 (2.ª série). — Por meu despacho de 19 de Junho de 2001:

Maria Margarida Coelho de Rodrigues Saco, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Oeiras — autorizada a transferência para um lugar da mesma categoria da carreira técnica superior do quadro de pessoal dos Serviços Centrais do Instituto Português da Juventude, com efeitos a partir da data da publicação.

22 de Junho de 2001. — O Presidente da Comissão Executiva, *Pedro Augusto Corte Real Vieira de Meireles*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde

Hospital da Horta

Aviso n.º 6/2001/A (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, dá-se conhecimento de que se encontra vago um lugar da categoria de auxiliar de apoio e vigilância da carreira do grupo de pessoal dos serviços gerais do quadro de pessoal do Hospital da Horta, em consequência de pena de demissão aplicada por despacho de 23 de Maio de 2001 da Secretária Regional dos Assuntos Sociais.

12 de Junho de 2001. — O Administrador-Delegado, *Eduardo Dutra de Medeiros Rafael*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 232/2001/T. Const. — Processo n.º 360/99. — Acorram na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Em 25 de Março de 1992, no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Luís Filipe Amado Cruz de Campos Dias e mais 23 contratados a prazo pelo Gabinete da Área de Sines (GAS), todos identificados nos autos, intentaram acção declarativa de condenação, em processo ordinário, contra o Estado Português, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 297/91, de 16 de Agosto, disposição essa que permitiu que os credores do GAS que não vissem os seus créditos reconhecidos pelo administrador liquidatário do GAS impugnassem tal decisão no foro cível da comarca de Lisboa.

Alegaram para tal que tinham sido contratados em 1983 através de contratos a prazo e que assim se mantiveram até 1989, altura em que o GAS lhes comunicou a caducidade dos seus contratos, pelo que, nos termos da legislação aplicável, teriam, à altura, já adquirido estatuto de trabalhadores permanentes e, por não verificação de qualquer outra causa de cessação do contrato de trabalho, teriam sido despedidos sem justa causa.

O Ministério Público, em representação do Estado, contestou a pretensão à indemnização prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, alegando que os autores tinham sido contratados a prazo, que tinham tido oportunidade de se integrarem nos quadros da administração central, preferindo manter a situação em que se encontravam, que os departamentos em que os autores trabalhavam tinham sido extintos *ex vi legis* (Decretos-Leis n.ºs 115/89, 116/89 e 117/89, todos de 14 de Abril) e que tal tinha sido feito ao abrigo do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 487/80, de 17 de Outubro.

Por despacho-saneador-sentença de 17 de Setembro de 1996 do 9.º Juízo do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, foi considerada improcedente a acção, absolvendo-se o réu de todo o pedido.

Inconformados, recorreram os autores de tal decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa, que, por Acórdão de 9 de Julho de 1998, veio a conceder provimento parcial ao recurso, revogando a decisão recorrida e condenando o Estado a pagar a cada um dos autores, pela caducidade dos contratos de trabalho decorrente da

sua intervenção legislativa, uma indemnização fixada nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, acrescida de juros de mora à taxa legal.

Ainda inconformados, os autores interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, tal como o Ministério Público, mas aquele Supremo Tribunal negou provimento a ambos os recursos, confirmando a decisão recorrida por Acórdão de 11 de Abril de 1999.

2 — Desta última decisão trazem os autores recurso a este Tribunal para verem apreciada a inconstitucionalidade do disposto no artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 115/89, de 14 de Abril, do disposto no artigo 8.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 116/89, de 11 de Abril, e do disposto no artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de Abril, por tais normas «violarem o direito à 'segurança no emprego', estatuidando sobre matéria de 'direitos', liberdades e garantias', sem que o Governo dispusesse de autorização legislativa da Assembleia da República, situação que é violadora do disposto nos artigos 18.º, 53.º e 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa.»

Nas suas alegações, concluíram assim:

«1.º O disposto no artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 115/89, no artigo 8.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 116/89 e no artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 117/89, todos de 14 de Abril de 1989, é inconstitucional, quer do ponto de vista material, quer do ponto de vista orgânico, já que

2.º Tais normas, além de violarem o direito ao emprego dos recorrentes, como trabalhadores adstritos a contratos individuais de trabalho, dispõem sobre matéria de direitos, liberdades e garantias sem que o Governo estivesse autorizado pela Assembleia da República a legislar sobre tal matéria, pelo que

3.º Tais obrigações violam os artigos 53.º, 18.º, n.º 3, e 168.º, alínea b), da Constituição da República Portuguesa.

4.º Havendo uma relação de trabalho subordinado entre os 24 recorrentes e o extinto Gabinete da Área de Sines (GAS), pelo simples facto de o estabelecimento, onde aqueles prestavam serviço, ter sido transmitido para outra pessoa (seja a Direcção de Recursos Naturais, seja o IGAPHE, seja a Câmara Municipal de Santiago do Cacém), não se criou uma situação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de aqueles continuarem a prestar o seu trabalho no mesmo posto de trabalho ou de o GAS (ou quem o substituiu) o receber, pelo que

5.º Desse facto nunca poderia resultar a caducidade dos contratos individuais dos 24 recorrentes, tendo em conta a legislação laboral aplicável [Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, e, bem assim, o disposto nos artigos 4.º, alínea b), e 8.º, n.º 1, alínea b), e 2, ambos do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho].

6.º Tal caducidade só foi possível porque os diplomas em questão (Decretos-Lei n.ºs 115/89, 116/89 e 117/89) criaram as condições para a sua declaração.

7.º Nessa medida, o douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, ao considerar a caducidade dos contratos de trabalho dos 24 recorrentes e, dessa forma, não lhes ter assegurado o direito de acompanharem o posto de trabalho que foi transmitido para as entidades que beneficiaram das transmissões operadas pelos mesmos diplomas, ofendeu também o princípio constitucional do direito ao emprego, consagrado no citado artigo 53.º da Constituição da República Portuguesa.»

Por sua vez, o Ex.^{mo} Procurador-Geral Adjunto em funções neste Tribunal encerrou assim as suas contra-alegações:

«1.º Não é inconstitucional a interpretação normativa dos preceitos legais que determinam, como acto preparatório da extinção de certo instituto público, a extinção de certos departamentos que o integravam, conduzindo tal facto à impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de os trabalhadores prestarem o seu serviço e a empresa o receber, e determinando, por força e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, então em vigor, a caducidade de tais relações laborais, ficando, todavia, reconhecido nos trabalhadores afectados o direito à indemnização, análogo ao que decorreria de um despedimento colectivo.

2.º Não tendo, na óptica da decisão recorrida, ocorrido qualquer 'transmissão do estabelecimento' — já que a simples afectação de certos equipamento ao serviço da entidade extinta a outras pessoas colectivas públicas não é susceptível de se reconduzir a tal figura —, não tem fundamento a pretensão, deduzida pelos trabalhadores, de, nos termos da legislação laboral aplicável, beneficiarem da aludida 'transmissão do estabelecimento', vindo as relações laborais de que eram titulares igualmente transmitidas.

3.º Termos em que deverá improceder o presente recurso, em conformidade com um juízo de constitucionalidade da interpretação normativa acolhida na decisão recorrida.»

Cumpra apreciar e decidir.

II — Fundamentos

A) Determinação do objecto do recurso

3 — As normas que os recorrentes indicam como material e organicamente inconstitucionais têm a seguinte redacção:

Decreto-Lei n.º 115/89, de 14 de Abril:

«Artigo 4.º

3 — Os contratos de trabalho celebrados pelo GAS, ao abrigo do regime jurídico do contrato individual de trabalho (LCT), com pessoal que presta serviços no Departamento de Projecto de Saneamento Básico caducam na data da entrada em vigor do presente diploma.»

Decreto-Lei n.º 116/89, de 14 de Abril (com a declaração de rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Abril de 1989):

«Artigo 8.º

6 — Os contratos de trabalho celebrados pelo GAS, nos termos do regime jurídico do contrato individual de trabalho, com pessoal que presta funções na zona de actuação directa caducam automaticamente na data de entrada em vigor do presente diploma, com as consequências lealmente estabelecidas naquele regime.»

Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de Abril:

«Artigo 4.º

3 — As transições a que se refere o n.º 1 far-se-ão, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto ou anotação do Tribunal de Contas, para a categoria que o funcionário ou agente já possui ou para a categoria correspondente às funções efectivamente desempenhadas, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela imediatamente superior, quando não se verifique coincidência da remuneração.»

Tendo em conta a redacção desta última norma e o que está em causa nos presente autos, depreende-se que houve lapso na indicação da norma relativamente ao Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de Abril, aliás correctamente identificada na decisão recorrida. Como se escreveu no Acórdão n.º 53/97 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Março de 1997), «[...] tal erro não impediu o tribunal [...] de apreciar a questão de constitucionalidade suscitada, já que da actuação processual do recorrente resultou com suficiente clareza a norma cuja conformidade à Constituição foi questionada. A questão da constitucionalidade normativa foi, portanto, e não obstante o lapso formal, suscitada de forma suficientemente clara e perceptível.»

A norma verdadeiramente em causa do Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de Abril — o artigo 4.º, n.º 4 —, está assim redigida:

«Artigo 4.º

4 — Os contratos de trabalho em vigor, celebrados pelo GAS ao abrigo do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, relativos a pessoal afecto à administração urbana, caducam automaticamente na data da entrada em vigor do presente diploma.»

B) A questão de inconstitucionalidade material

4 — Consideram os ora recorrentes que as normas transcritas violam o direito à segurança no emprego, sendo, portanto, *materialmente* inconstitucionais.

Questão semelhante foi decidida neste Tribunal, designadamente nos Acórdãos n.ºs 258/92, 354/94, 380/94, 408/94 e 162/95 (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Novembro de 1992 e de 6 de Setembro de 1994, o 1.º e 2.º, respectivamente, no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 8 de Maio de 1995, o último, e inéditos os restantes).

Foi, todavia, no Acórdão n.º 81/92 (*Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Agosto de 1992), a propósito da extinção da CNN — Companhia Nacional de Navegação, que se expendeu inicialmente a argumentação que iria depois prevalecer. Aí se julgou que «a extinção por caducidade dos contratos de trabalho em que a empresa seja parte», fixada no Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, era inconstitucional «por violação do disposto nos artigos 18.º, n.º 3, 168.º, n.º 1, alínea b), e 53.º da Constituição», escrevendo-se na sua fundamentação, designadamente, o seguinte:

«Aliás, compreende-se por que é que a extinção de uma empresa não pode implicar, de per si, a caducidade dos contratos de trabalho. A ser assim, e pese embora a garantia constitucional da segurança no emprego, a entidade patronal através desta via, e sem pagamento de qualquer indemnização, poderia fazer cessar todos os contratos de trabalho dos respectivos trabalhadores.

Aliás, a lei dos despedimentos, na sua versão originária, dispunha no artigo 29.º, n.º 2, que 'o encerramento definitivo da empresa faz caducar os contratos de trabalho, sem prejuízo do direito mencionado no artigo anterior' (ou seja, o direito à indemnização).

Contudo, este preceito foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/76, que, simultaneamente, introduziu naquele diploma a figura do *despedimento colectivo* [...].

Deste modo, pode dizer-se que, em harmonia com o espírito e a letra da lei, o encerramento de uma empresa não origina a caducidade dos contratos de trabalho, consentindo apenas que a entidade patronal possa desencadear o processo do despedimento colectivo, o qual, como é sabido, obedece a certos requisitos materiais e a uma tramitação específica prevista na lei. Ao contrário da caducidade, a verificação dos factos que o fundamentam não opera automaticamente, o processo exige, para além do mais, a intervenção da comissão de trabalhadores e a cessação do contrato de trabalho concede direito a indemnização.»

E consideraram igualmente os recorrentes que as normas em análise no presente recurso eram organicamente inconstitucionais. A propósito de questão semelhante, entendeu-se também no último acórdão referido:

«[...] a norma contida no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 183/85, enquanto estabelece que a extinção da CNN implica a extinção por caducidade dos contratos de trabalho em que esta seja parte, envolve alteração ao regime jurídico do contrato individual de trabalho contido na lei geral.

Mas a estatuição daquelas normas, versando inovatoriamente sobre matéria própria de direitos, liberdades e garantias — assim há-de necessariamente ser caracterizada a disciplina jurídica das causas de cessação do contrato individual de trabalho —, contém-se no âmbito próprio da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, apenas podendo ser regulada, por força do disposto no artigo 18.º, n.º 3, da Constituição, através de uma lei geral e abstracta.

Ora, não só o diploma em que ela se integra, apesar de revestir a forma legislativa de decreto-lei, não dispõe de carácter geral e abstracto, como também não dimana da Assembleia da República, nem por ela foi autorizado, o que, desde logo, determina violação ao disposto nos artigos 18.º, n.º 3, e 168.º, n.º 1, alínea b), do texto constitucional.»

Note-se, porém, que as considerações que se acabam de transcrever só valem para o quadro legal anterior ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, como expressamente se referiu no mesmo acórdão:

«Neste novo regime jurídico, e contrariamente ao que se dispunha na disciplina que ele veio substituir, prevê-se que a extinção da entidade empregadora, quando não se verifique a transmissão do estabelecimento, determina a caducidade dos contratos de trabalho, tendo o trabalhador *direito a uma compensação* correspondente a um mês de remuneração de base por cada ano de antiguidade ou fracção, pela qual responde o património da empresa (cf., artigo 6.º). Esta solução aponta manifestamente no sentido de uma evolução legislativa que se aproxima da solução aqui partilhada.»

E, adiante, invoca-se nesse sentido uma declaração de voto de vencido aposta ao Acórdão n.º 26/85, publicado no *Diário da República* 2.ª série, de 26 de Abril de 1985:

«[...] a extinção dos contratos de trabalho por caducidade automática, geral, sem indemnização, é absolutamente incompatível com o direito à segurança no emprego, garantido no artigo 53.º da Constituição. Mas, mesmo que uma tal solução fosse admissível em tese geral, é inquestionável que ela *só poderia ser estabelecida por uma prévia alteração da 'Lei dos despedimentos' de acordo com as regras de forma, competência e processo estabelecidas na Constituição*» [itálico aditado.]

5 — Ora, entre o Acórdão n.º 81/92, que se citou, e o acórdão em recurso no presente processo verificou-se justamente a alteração da «Lei dos Despedimentos», substituindo-se o Decreto-Lei n.º 372-A/75 (e as suas alterações: Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 841-C/76, de 7 de Dezembro, e Lei n.º 48/77, de 11 de Julho) pelo já mencionado Decreto-Lei n.º 64-A/89 — que veio prever uma indemnização para os caso de caducidade decorrente de extinção da entidade colectiva empregadora (artigo 61.º).

Assim, importa, antes de mais, determinar qual das sucessivas «leis do despedimento» é relevante para a questão de constitucionalidade do caso dos autos.

Ora, tendo o Decreto-Lei n.º 64-A/89 sido publicado em suplemento ao *Diário da República* com data de 27 de Fevereiro de 1989, para entrar em vigor «decorridos 90 dias sobre a data da sua publicação», e mesmo se se contasse a partir daquela data o prazo de *vacatio legis* (não considerando o facto de tal *Diário da República* só ter sido distribuído em 29 de Março), esse diploma nunca teria iniciado a sua vigência antes do dia 28 de Maio de 1989.

Assim, sempre este Tribunal terá de apreciar a constitucionalidade das normas impugnadas no contexto do regime geral previsto no Decreto-Lei n.º 372-A/75, vigente ainda à data da aprovação (e, aliás,

também da entrada em vigor) dos Decretos-Leis n.ºs 115/89, 116/89 e 117/89.

Em consequência, a jurisprudência do Tribunal que pode invocar-se como precedente não será a proferida no quadro do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro (como o Acórdão n.º 255/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 31 de Julho de 1992), mas a estabelecida no contexto do regime geral do Decreto-Lei n.º 372-A/75, designadamente o Acórdão n.º 162/95, cujos sentido e alcance foram explicitados no Acórdão n.º 528/96, tirado em Plenário e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Julho de 1996.

Neste Acórdão n.º 528/96 escreveu-se que:

«[...] tal declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, impede, pelo menos, que a extinção ou cessação dos contratos de trabalho se faça sem que aos trabalhadores se pague uma indemnização — *recte, a indemnização correspondente à que lhes seria devida se tivesse havido despedimento colectivo.*» [itálico aditado.]

E aí se reproduziu, igualmente, a declaração de voto do relator do Acórdão n.º 162/95 sobre a limitação dos efeitos de tal declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral no sentido de que

«[...] em virtude da cessação dos respectivos contratos, deixaram os aludidos trabalhadores de prestar o seu labor às empresas públicas extintas pelos diplomas onde se inserem as normas em apreço, razão pela qual se depara como justo e se anteolha como razoável que, no cálculo da indemnização, se não computem quaisquer compensações fundadas directamente numa contrapartida de um trabalho que, de modo efectivo, não foi prestado.»

6 — Ora, ainda que não concluindo pela inconstitucionalidade das normas em causa, já a decisão recorrida — como a que a antecedeu, do Tribunal da Relação de Lisboa — tinha reconhecido aos trabalhadores em causa «a indemnização correspondente à que lhes seria devida se tivesse havido despedimento colectivo», não encontrando amparo na anterior jurisprudência deste Tribunal a pretensão dos recorrentes a beneficiarem dos direitos previstos no artigo 12.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho» (como referem nas alegações produzidas neste Tribunal).

Nessa medida, reconhece-se que o sentido dado às normas impugnadas pela decisão recorrida não reveste os contornos de inconstitucionalidade que o tribunal anteriormente divisou em normas análogas, antes se assemelhando a uma interpretação conforme à Constituição.

Ora, a declaração de inconstitucionalidade de uma norma num determinado sentido interpretativo ou a interpretação das normas num sentido correspondente ao exigido pelo texto constitucional são, em certa medida, meios alternativos de obtenção de um resultado em parte substancialmente semelhante, que se traduz no afastamento, por desconformidade constitucional, de uma ou mais dimensões interpretativas de uma norma.

Enquanto o Tribunal Constitucional proferiu juízos de inconstitucionalidade sobre a qualificação legal da cessação dos vínculos jurídicos dos trabalhadores de empresas públicas extintas (por entre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, e a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, tais situações de caducidade não estarem aparelhadas com quaisquer mecanismos indemnizatórios), parte da doutrina — e da jurisprudência — encontrou meios de introduzir mecanismos indemnizatórios nas situações de caducidade decorrentes de encerramento definitivo (cf. J. Leite e Coutinho de Almeida, *Colectânea de Leis de Trabalho*, Coimbra, 1985, p. 246, Bernardo Lobo Xavier e A. Nunes de Carvalho, «Um caso especial de caducidade: extinção de empresas públicas. Indemnização aos trabalhadores», in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano xxxiv (1992), n.ºs 1-2-3, pp. 101-102).

Tendo também em conta que o resultado da declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, *não se traduziria em resultado diverso daquele que já foi obtido na decisão recorrida*, entende este Tribunal, seguindo a jurisprudência citada supra, nos n.ºs 4 e 5 (designadamente os Acórdãos n.ºs 162/95 e 528/96), que é de formular um juízo de não inconstitucionalidade material das normas que determinam a extinção de certos departamentos de um instituto público a extinguir e a caducidade dos contratos de trabalho com o pessoal ao seu serviço *desde que, como foi o caso, lhes seja reconhecido um direito a indemnização* análogo ao que lhes seria devido em caso de despedimento colectivo.

C) A questão da inconstitucionalidade orgânica

7 — Nos termos do Acórdão n.º 81/92, proferido ainda considerando como regime geral (que é igualmente o que releva no presente caso) o previsto no Decreto-Lei n.º 372/75, após a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 84/76, a intervenção, sem autorização legislativa do legislador governmental no sentido de extinguir uma entidade pública, fazendo, com isso, cessar os vínculos laborais dos trabalhadores ao seu serviço, implica inconstitucionalidade orgânica por versar «inovatoriamente sobre matéria própria de direitos,

liberdades e garantias — assim há-de necessariamente ser caracterizada a disciplina jurídica das causas de cessação do contrato individual de trabalho». Conclusão, esta, que se reiterou no Acórdão n.º 255/92 (*Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Agosto de 1992), ao reproduzir-se, sem reservas, aquela argumentação e descrevendo a fundamentação do citado Acórdão como se segue:

«Neste aresto, entendeu o Tribunal, embora com alguns votos discordantes, que nos termos da lei geral do trabalho vigente na data da entrada em vigor da norma do artigo 4.º n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 138/85 [o Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho (lei dos despedimentos), com as alterações que lhe foram sucessivamente introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 84/76, de 28 de Janeiro, e 841-C/76, de 7 de Dezembro, e pela Lei n.º 48/77, de 11 de Julho], a extinção de uma empresa podia ser fundamento de *despedimento colectivo* mas não podia ocasionar *caducidade* dos contratos de trabalho. Fundamentou o aresto esta asserção, de um lado, na ideia de que a *caducidade* dos contratos de trabalho por efeito da extinção de uma empresa não cabia em nenhum dos casos previstos no artigo 8.º da lei dos despedimentos, designadamente no mencionado na alínea b) do n.º 1 — a verificação da impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber —, nem em qualquer outro caso definido ‘nos termos gerais de direito’ e, do outro lado, na circunstância de não existir, nessa altura, nenhuma lei a atribuir à extinção de uma empresa a caducidade dos contratos de trabalho dos respectivos trabalhadores.

Considerou-se, a este propósito, no Acórdão n.º 81/92, ‘que, em harmonia com o espírito e a letra da lei, o encerramento de uma empresa não origina a caducidade dos contratos de trabalho, consentindo apenas que a entidade patronal possa desencadear o processo próprio do despedimento colectivo, o qual, como é sabido, obedece a certos requisitos materiais e a uma tramitação específica prevista na lei. Ao contrário da caducidade, a verificação dos factos que o fundamentam não opera automaticamente, o processo exige, para além do mais, a intervenção da comissão de trabalhadores e a cessação do contrato de trabalho concede direito à indemnização’.

Na linha desta argumentação, concluiu o aresto que está a seguir-se que a norma contida no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 138/85, enquanto estabelece que a extinção da CNN implica a extinção por caducidade dos contratos de trabalho em que esta seja parte, ‘envolve alteração ao regime jurídico sobre cessação do contrato individual de trabalho contido na lei geral’. E, coerentemente com esta conclusão, veio a entender que aquela norma entra em rota de colisão com os artigos 18.º, n.º 3, 168.º, n.º 1, alínea b), e 53.º, todos da Constituição. Infringe o artigo 168.º, n.º 1, alínea b), da lei fundamental porque, versando sobre matéria integrada nos direitos, liberdades e garantias — a disciplina jurídica das causas de cessação do contrato individual de trabalho — contém-se no âmbito de reserva de competência legislativa da Assembleia da República —, pelo que aquela só podia constar de lei deste órgão de soberania ou de decreto-lei decretado em autorização legislativa, o que não sucedeu.»

8 — Decorre, como se vê, desta jurisprudência (reiterada em fiscalização abstracta dos Decretos-Leis n.ºs 137/85, de 3 de Maio, e 138/85, de 3 de Maio), no citado Acórdão n.º 162/95 — v., o último parágrafo do ponto II, n.º 2.1, desse aresto), que o julgamento de inconstitucionalidade *orgânica* efectuado pelo Tribunal no citado Acórdão n.º 81/92 resultava do facto de a contemplação legal da caducidade do contrato de trabalho resultante de uma extinção ou encerramento de uma empresa implicar inovação em relação ao regime geral da cessação do contrato de trabalho, só podendo ser, pois, estabelecida por lei parlamentar. Tais considerações afiguram-se, por outro lado, independentes do facto de se encontrar prevista, associada a tal caducidade, uma indemnização por caducidade dos contratos de trabalho — como foi o caso (assim, por exemplo, faz-se referência a outras diferenças em relação ao regime próprio do despedimento colectivo, como a que resulta da intervenção da comissão de trabalhadores).

Na sequência dos citados arestos, conclui-se, pois, que, muito embora a decisão recorrida não mereça censura no que diz respeito ao juízo sobre a inconstitucionalidade material que formulou, face ao entendimento adoptado para as normas impugnadas, não pode subsistir enquanto não considera tais normas feridas de inconstitucionalidade orgânica, nesta medida se concedendo provimento ao recurso.

III — Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar materialmente inconstitucionais as normas dos artigos 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 115/89, de 14 de Abril, do artigo 8.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 116/89, de 14 de Abril, e do artigo 4.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de Abril, no entendimento que para elas foi adoptado;

- b) Julgar organicamente inconstitucionais as normas referidas na alínea anterior.
c) Em consequência, conceder provimento ao recurso e determinar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 23 de Maio de 2001. — *Paulo Mota Pinto* (relator) — *Guilherme da Fonseca* — *Maria Fernanda Palma* — *Bravo Serra* (votéi o acórdão tão-só no pressuposto de que as normas em causa vieram estabelecer inovatoriamente — ou seja, com referência ao regime constante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho — uma outra causa de caducidade de contratos de trabalho, quer pelo teor literal desse artigo 8.º, quer por interpretação do mesmo, ou subsunção a ele de situações como a dos autos) — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido quanto ao julgamento de inconstitucionalidade orgânica. As normas em causa foram aplicadas e, portanto, interpretadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, como não excluindo a indemnização dos trabalhadores, prevista no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75: ora, com esta interpretação, entendo que elas não importavam inovação essencial — e relevante — relativamente ao regime geral sobre a cessação do contrato de trabalho vigente ao tempo da sua emissão.

Acórdão n.º 233/2001/T. Const. — Processo n.º 651/99. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — 1 — Carlos Manuel Dias Henriques da Silva deduziu, por apenso aos autos de providência cautelar de ratificação de embargo de obra nova a correr termos no Tribunal Judicial da Comarca de Almada, «incidente de falsidade da parte da acta de fl. 110, relativamente ao despacho de 4 de Setembro de 1991», contra Albertina Nunes Pereira e Duartina Nobre Moita Cruz, alegando, entre o mais, que «em 4 de Setembro de 1991 foi ditada para a acta parte da matéria dada como provada, a qual se encontra aí omissa, e também não corresponde ao conteúdo do despacho de fl. 111, de 5 de Setembro de 1991, que contém a mais os quatro últimos parágrafos».

Por sentença proferida em 2 de Julho de 1997, foi o incidente de falsidade julgado improcedente e o requerente condenado como litigante de má fé, porquanto «não só não se provou a versão do requerente, como se veio a provar o contrário do alegado por si, isto é, ficou assente que, afinal, na presença dos mandatários das partes presentes e da funcionária judicial Duartina Nobre Moita Cruz, foi proferido o despacho que consta da acta a fl. 110, que reproduz, na íntegra, o que se passou, do que os advogados das partes foram notificados, nenhum deles levantando qualquer obstáculo ou pedindo qualquer esclarecimento.

[...]

Ao litigar da forma descrita, utilizaram aqueles Srs. Advogados o mandato que lhes foi conferido para prosseguir objectivos que não cabem no mesmo.»

Desta decisão, interpôs o ora recorrente recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, formulando, nas alegações que oportunamente apresentou, conclusões sustentando que «o Tribunal Colectivo interpretou restritiva e inconstitucionalmente o disposto no artigo 564.º do Código de Processo Civil (CPC) — hoje revogado — violando o direito de acesso à justiça no seu alcance mais amplo — artigo 20.º da lei fundamental — porque impediu a reapreciação da matéria factual na 2.ª instância quando proibiu o registo, a gravação e a transcrição da audiência».

O Tribunal da Relação de Lisboa proferiu em 14 de Julho de 1998 acórdão pelo qual negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Inconformado, o requerente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Nas conclusões das alegações apresentadas repetiu o que já anteriormente defendera quanto à inconstitucionalidade da interpretação dada ao artigo 564.º do CPC.

O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 20 de Janeiro de 1999, negou provimento à revista, baseando-se, no que concerne à pretendida inconstitucionalidade, na seguinte fundamentação:

«A Relação de Lisboa decidiu que, nos termos do artigo 564.º do CPC anterior, não havia gravação dos depoimentos, porque prestados perante o Tribunal Colectivo, o que não colide com o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), na medida em que este preceito destina-se a assegurar que a nenhum cidadão possa ser coartado o acesso ao direito e aos tribunais por insuficiência de meios económicos.

[...]

O artigo 564.º, n.º 1, do CPC foi uma criação do Código de 1961, tendo sido adoptada, conforme notícia do conselheiro Rodrigues Bastos, ‘para, sem sacrificar a redução final a escrito, consentir uma gravação adicional do depoimento que não seja perante o colectivo, para mais fiel reprodução daquele’ — notas ao CPC, vol. III, p. 127.

A explicação dada por Jacinto Bastos e o confronto entre as disposições consignadas nos artigos 563.º e 564.º, ambos do CPC anterior,